



Santa Bárbara d'Oeste, 14 de abril de 2023.

Ofício nº 225/2023 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 035/2023

Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉSAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 35/2023 de 21 de março de 2023, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Felipe Corá, que *“Altera o artigo 15 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 54/2009, conforme especifica”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

**DATA: 14/04/2023
HORA: 15:45**

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Veto ao Projeto de Lei
Complementar Nº 3/2023 Altera o
artigo 15 do Código Tributário
Chave: 42F7A

**PROTOCOLO
03301/2023**





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Legislativo, altera o artigo 15 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 54/2009, conforme especifica.

Em que pese a intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, ante o conflito com outra norma hierarquicamente superior, o Código Tributário Nacional.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo altera o artigo 15 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 54/2009, conforme especifica.

A propositura em questão, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal, altera a forma de correção dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, passando de “Decreto Municipal” para “Lei Municipal”, o que conflita com o disposto no parágrafo segundo do artigo 97 do Código Tributário Nacional e com a jurisprudência pacificada dos Tribunais.

Analisando-se o dispositivo dessa lei e confrontando-se com aqueles do autógrafo em testilha, denota-se que estão conflitantes, na medida que a simples atualização da correção monetária do tributo (IPTU) pode ser realizada por ato infralegal, no caso, via edição de Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo, eis que não se trata de aumento de tributo, mas simples repasse da correção monetária do período pela perda inflacionária.

Vejamos o que diz o parágrafo segundo do artigo 97 do Código Tributário Nacional:

“Art. 97 (...)

(...)

§2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
(grifo nosso)

O entendimento jurisprudencial acerca da matéria também não é diferente. Em se tratando de simples aplicação de correção monetária do período, o que não constitui aumento de tributo, esta pode ser realizada através de ato infralegal do Prefeito Municipal, através de edição de Decreto Municipal, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

91

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



00613070

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 - Decreto Municipal que opera a atualização monetária da base de cálculo de impostos e taxas - Alegada violação ao princípio da legalidade, com majoração de tributos sem lei formal (artigos 150, I da CF/88 e 163, I da Constituição Bandeirante) - Inocorrência - Atualização monetária que não se confunde com aumento, e que vem respaldada, ademais, em expressa permissão legal (artigo 97, I, II e § 2º do Código Tributário Nacional) - Ação improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0358579-53.2009.8.26.0000
 Apelante: Jose Maria de Araujo Junior
 Apelado: Ministerio Publico
 Comarca: Santa Bárbara D Oeste
 Voto nº 5613

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IPTU - Santa Bárbara d'Oeste - Decreto 3.788/07 - Majoração do tributo por ato normativo infralegal - Inocorrência - Mera atualização da base de cálculo pelo INPC/IBGE - Legalidade - Art. 97, § 2º, do CTN - Ausência de afronta ao art. 150, I, da CF, e Súmula 160 do STJ - Jurisprudência pacífica do STF e STJ - Inexistência de ato de improbidade - Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Recurso provido.



Portanto, ao que se vê, a aludida propositura aprovada conflita com as normas e entendimentos jurisprudenciais supra colacionados, concluindo-se, pois, pela impossibilidade de sanção do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 035/2023, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal